



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002935-44.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante GERALDO SILVA REZENDE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares; deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram ao do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5485

APELAÇÃO Nº 1002935-44.2023.8.26.0081

COMARCA: ADAMANTINA

APELANTES/APELADOS: GERALDO SILVA REZENDE (Assistência Judiciária) e BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE arguida pelo autor em suas contrarrazões - Rejeição - Razões recursais do réu que, para fins de exame dos pressupostos de admissibilidade, impugnam adequadamente os fundamentos da r. sentença recorrida - **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL** arguida pelo réu em suas contrarrazões - Descabimento - Autor que, claramente, pugna pela reforma da r. sentença em determinados capítulos, visando majorar o seu benefício econômico, a despeito da procedência da demanda - **MÉRITO** - Relação de consumo - Contrato bancário - Empréstimo consignado, com descontos em benefício previdenciário - Contratação não reconhecida pelo autor - Sentença de procedência - Acerto em parte - Ônus da comprovação da autenticidade do contrato que incumbia ao fornecedor - Tema 1.061 do C. STJ - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas apostas no respectivo instrumento - Fraude reconhecida - Falha de segurança na prestação dos serviços - Inexistência do negócio jurídico e inexigibilidade da dívida - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** - Consequência natural do retorno das partes ao estado anterior, bem como da vedação do enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil) - Devolução que, entretanto, deve ocorrer de forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - **DANO MORAL** configurado - Indenização fixada na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 10.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável e adequado à situação descrita nos autos, em linha com precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - **COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS** - Cabimento - Consequência natural do retorno das partes ao estado anterior - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** - Parâmetros estabelecidos pelo art. 85 do CPC - Remuneração que deve ser digna, sem que haja locupletamento ilícito - Caso em que a quantia fixada na r. sentença é capaz de remunerar dignamente o causídico do

autor (10% do valor da condenação) - ENCARGOS LEGAIS - Termo inicial - Responsabilidade extracontratual - Danos materiais - Correção monetária e juros moratórios a partir de cada desconto indevido - Efetivo prejuízo (Súmula 43 do C. STJ) - Danos morais - Correção monetária a partir da fixação da verba indenizatória (Súmula 362 do C. STJ) - Juros moratórios do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ) - Sentença parcialmente reformada, para determinar que a devolução do indébito ocorra de forma simples e autorizar a compensação dos créditos - Honorários advocatícios - Majoração descabida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - **PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E NÃO PROVIDO O RECURSO DO AUTOR.**

A r. sentença proferida às fls. 387/393, de relatório adotado, julgou procedente a demanda declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido indenizatório a danos materiais e morais ajuizada por **GERALDO SILVA REZENDE** em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, para “(i) **DECLARAR** a inexigibilidade dos descontos referentes ao contrato nº **1009032809** e (ii) **CONDENAR** o réu a ressarcir à parte autora os valores descontados a tal título, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda e (iii) **CONDENAR** o réu pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária desde a presente data, e juros de mora desde o primeiro desconto indevido, o que faço com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais, a teor do disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitram em 10% do valor da condenação”.

O Banco réu, em síntese, alega não ter responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor, ao argumento de que a fraude teria sido cometida por terceiro. Nessa linha, sustenta ter agido de boa-fé e em conformidade com a documentação apresentada no momento da contratação, ressaltando que a assinatura aposta no instrumento contratual e a do autor seriam idênticas. Questiona a existência de danos morais na espécie, impugnando, ainda, a quantia fixada a título de indenização. Aduz que os juros moratórios sobre a referida verba indenizatória deveriam incidir apenas a partir de seu arbitramento. Defende não ser o caso de condenação à repetição em dobro do indébito. Pondera que os juros moratórios sobre tais quantias deveriam incidir da citação. Por fim, pugna pela

compensação dos créditos envolvidos. Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 411/431).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado; contrarrazões às fls. 461/471, com preliminar de não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade.

O autor, por seu turno, pugna pela majoração das quantias fixadas a título de indenização por danos morais e de honorários advocatícios sucumbenciais. Em relação à correção monetária da verba indenizatória, defende a sua incidência desde o evento danoso. Requer, assim, a reforma da r. sentença (fls. 437/443).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (Assistência Judiciária); contrarrazões às fls. 448/460, com preliminar de não conhecimento por ausência de interesse recursal.

É o relatório.

Rejeita-se, antes de mais nada, a preliminar de não conhecimento do recurso do réu arguida pelo autor em suas contrarrazões de apelação.

De fato, não há que se falar em inobservância do princípio da dialeticidade, na medida em que as razões recursais do Banco, para fins de exame dos pressupostos de admissibilidade, impugnam satisfatoriamente e de forma específica os fundamentos da r. sentença recorrida.

Da mesma forma, como acima relatado, da simples leitura das razões recursais apresentadas pelo autor, extrai-se o seu interesse na reforma da r. sentença em determinados capítulos, visando majorar o seu proveito econômico, a despeito da procedência da demanda.

Rejeitadas as preliminares, o recurso do réu comporta acolhimento parcial; já o do autor, por sua vez, não merece provimento.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ). Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar que o defeito inexistiu ou que se trata de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (§ 3º do referido dispositivo legal).

Ademais, havendo verossimilhança na alegação do consumidor, hipossuficiência de sua parte, impossibilidade ou excessiva dificuldade de demonstração dos fatos por ele narrados, cabe a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), que inclusive lhe retira o encargo de demonstrar fato negativo.

De mais a mais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, havendo impugnação, pelo consumidor, da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (Tema 1.061).

Nesse ponto, vale registrar que as vertentes acima destacadas emergem do dever da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de seus serviços, adotando uma gestão adequada dos riscos inerentes à sua atividade econômica, assim como as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes.

Pois bem. No caso dos autos, o autor negou ter solicitado ou contratado, junto ao requerido, o empréstimo consignado com descontos em seu benefício previdenciário descrito na petição inicial: Cédula de Crédito Bancário nº 010019032809, no valor de R\$ 1.109,74, a ser pago em 84 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 26,90 cada, firmada em 20/04/2021 (cf. fls. 28 e 147/152).

Assim, como visto, ante a narrativa do autor, cabia ao réu o ônus da prova da regularidade da avença. Todavia, por meio da prova pericial grafotécnica realizada nos autos, foi atestada a falsidade da assinatura lançada no respectivo instrumento contratual (fls. 327/368).

Dessa forma, os elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos, aliados à verossimilhança das alegações do autor, demonstraram a fraude narrada, perpetrada em razão da falha de segurança na prestação dos serviços da

instituição financeira, do que se infere a inexistência do negócio jurídico em questão e a irregularidade dos descontos.

Nesse contexto, comprovada a irregularidade dos descontos efetivados, acertou a r. sentença ao condenar o réu à repetição do indébito, como consequência natural do retorno das partes ao estado anterior, bem como da vedação do enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil).

E os danos materiais efetivos devem ser apurados em sede de liquidação ou cumprimento de sentença - daí o descabimento da alegação do réu no sentido de que tais prejuízos não teriam sido demonstrados.

A devolução, entretanto, deve ocorrer de forma simples, não em dobro, assistindo razão ao Banco réu nesse tocante.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento segundo o qual: “28. *A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS* 29. *Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*” (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Todavia, a referida tese é desprovida de força vinculante. Ademais, ainda que concluído pelo E. Ministro Relator Designado: “*Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento*

aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto”, reputa-se não se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma simples, porque, seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual “a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva”, não se distingue na espécie (frisa-se) hipótese de má-fé ou de elisão à boa-fé objetiva do fornecedor, revelando-se, no âmbito da causalidade, engano justificável da cobrança, nos exatos termos em que fixado como parâmetro à penalidade pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Insta anotar que “*A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento*” (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52), a se evidenciar também em favor da instituição financeira à míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, “*A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*” (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Sob tal arcabouço, na espécie, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira a ensejar a punição.

Ressalta-se, além do V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS) carecer de força vinculante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE afim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da

inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminentíssimo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser “*necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem*”.

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então, afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”, com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE):

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Restando também determinado:

“Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ”. (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Fica expressamente anotada a reapreciação, em casos futuros similares, do entendimento ora esposado segundo as exigências da Tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob repetitivo no Tema 929 mencionado.

Já o dano moral alegado, por seu turno, restou configurado na espécie.

Ainda não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, o autor não experimentou meros dissabores. O dano moral experimentado é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da

privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Ademais disso, o autor teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Quanto ao valor da indenização, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios “*de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de “*proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensanchar de reparação da afronta*”, acrescendo-se “*o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve*” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição. Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesadas tais circunstâncias, a quantia de R\$ 10.000,00 fixada na r. sentença se revela adequada aos fins a que se destina, capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos.

A propósito, citem-se recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos similares:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que declara a inexistência do contrato e determina a restituição dos valores descontados. Insurgência de ambas as partes. Ausência de comprovação pelo réu da legitimidade do pacto. Dever de restabelecimento das partes ao status quo ante. Compensação de valores cabível. Dano moral configurado. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1000521-50.2023.8.26.0024; Relator: Eduardo Velho; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 01/11/2024 - grifei).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Empréstimo consignado. Fraude bancária. Sentença procedente. Recurso da parte ré. Improcedência da ação. Pleitos subsidiários: a) redução da indenização por danos morais; b) afastamento da repetição em dobro do indébito. 1. Autor que teve seus dados pessoais utilizados por terceiro que, através de expediente fraudulento, efetuou a contratação de empréstimo consignado. Parcelas do empréstimo debitadas de benefício previdenciário de pensão por morte do autor. 2. Fatos narrados na inicial comprovados. Assinatura aposta aos documentos apresentados pelo réu que foi impugnada pelo autor. Instituição financeira que era a responsável por demonstrar a regularidade da contratação. Exame pericial grafotécnico que não se realizou diante da não apresentação do instrumento no prazo assinalado. Preclusão da produção da prova que faz presumir a falsidade da assinatura. 3. Aplicação das regras que regem o microsistema de proteção ao consumidor. Alegação de boa-fé que é irrelevante. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Tema Repetitivo 466 do STJ. Súmula 479 do STJ. Precedentes. 4. Compensação entre o crédito da instituição e os valores debitados. Impossibilidade. Ausência de prova de que tenha se locupletado dos valores creditados pelo réu. Repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Tema Repetitivo 929 do STJ. 5. Danos morais comprovados. Descontos realizados sobre benefício previdenciário. Pensão por morte. Comprometimento do sustento do autor. Valor fixado em R\$ 10.000,00. Proporcionalidade. Precedentes. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (Apelação Cível 1030919-35.2022.8.26.0114; Relator: Marcos Zilli; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024 - grifei).

Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos morais e materiais – Empréstimo consignado – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Sentença de parcial procedência. RECURSO DO AUTOR objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e condenação por danos morais em R\$15.000,00 – Majoração dos honorários.

Ausência de prova de quaisquer das excludentes enumeradas no §3º do artigo 14 do CDC - Falha da instituição financeira evidenciada - Risco da atividade - Súmula nº 479 do STJ - Danos morais e materiais configurados - Fixação - Devolução que deverá ser feita de acordo com o Tema 929, do STJ (em dobro, a partir da publicação do acórdão em 30.03.2021) - Incidência do dano moral, atento aos critérios de prudência e razoabilidade, ora arbitrados em R\$10.000,00 - Modificação da sucumbência - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1001159-06.2021.8.26.0137; Relator: Marco Pelegrini; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2024 - grifei).

Prosseguindo, assiste razão ao réu, de igual forma, quanto à possibilidade de compensação dos créditos envolvidos.

De fato, a restituição, pelo autor, da quantia depositada indevidamente em sua conta bancária é mera consequência natural do retorno das partes ao estado anterior. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). Não há, pois, o que justifique a apropriação, pelo autor, dos valores recebido do réu, tendo em vista que houve a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, com a condenação do réu à repetição do indébito.

Assim, fica autorizada a compensação entre os valores devidos pelo Banco réu (oriundos das condenações sofridas na ação examinada) e a quantia recebida indevidamente pelo autor em sua conta bancária.

Já no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, não prospera a irresignação do autor.

A fixação de tal verba, em regra, deve obedecer aos limites estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; e, naquela faixa (de dez a vinte por cento), deve ser estipulada de forma razoável, proporcional e sensata, visando uma remuneração digna ao advogado, sem que haja locupletamento ilícito, observando-se as diretrizes contidas nos incisos do dispositivo mencionado (“I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”).

Nesse contexto, o percentual fixado pelo MM. Juiz *a quo* (10% sobre o valor da condenação) se mostra adequado à espécie, capaz de remunerar dignamente o causídico do requerente.

Por fim, quanto ao termo inicial dos encargos moratórios incidentes nas quantias relativas às condenações sofridas pelo réu, não prospera a irresignação das partes.

De fato, restou demonstrado que o contrato impugnado nos autos foi fruto de fraude, tendo em vista que não foi solicitado ou firmado pelo autor.

Nesse contexto, tendo em vista que os danos sofridos pelo autor não foram praticados no âmbito de relação contratual existente entre as partes, a responsabilidade discutida nos autos é, portanto, extracontratual.

Dessa forma, quanto à condenação do réu à devolução do indébito, tanto a correção monetária quantos os juros moratórios devem incidir a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do C. STJ).

Já a verba indenizatória por danos morais deve ser corrigida a partir de sua fixação (Súmula 362 do C. STJ). Os juros moratórios, por sua vez, correm do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).

Feitas estas considerações, é o caso acolhimento, em parte, do recurso do réu, com a reforma parcial da r. sentença, para, de acordo com os termos já expostos:

a) determinar que a devolução do indébito ocorra de forma simples, o que deverá ser apurado em sede de liquidação ou cumprimento de sentença e;

b) autorizar a compensação dos créditos envolvidos.

Apesar do novo desfecho, considerando a procedência parcial da demanda e o decaimento mínimo do autor, fica mantida a r. sentença no tocante à condenação do réu ao pagamento da totalidade das verbas de sucumbência.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”.

Na espécie, apesar do não acolhimento do recurso do autor, não houve a sua condenação, em Primeiro Grau, ao pagamento da verba honorária. Já em relação ao réu, não obstante condenado, pela r. sentença, ao pagamento dos honorários, houve o acolhimento parcial de seu apelo. Nesse cenário, portanto, não há que se falar em majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitadas as preliminares, dá-se provimento, em parte, ao recurso do réu e nega-se provimento ao recurso do autor.**

MARCELO IELO AMARO

Relator